



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/616//2017
Data: 07/03/2017 - Fls:61
Rubrica: _____
ID: 1938903-5

ASSUNTO: : CÁLCULO, APURAÇÃO E PAGAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEEF POR CONTRIBUINTE QUE USUFRUI DE ISENÇÃO E REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PREVISTOS NA LEI Nº 6.979/2015, LEI Nº 7.428/2016, DECRETO Nº 45.810/2016. RESOLUÇÃO Nº 33/2017.

CONSULTA Nº 041/2018

I – RELATÓRIO

Trata a presente consulta de requisição formulada acerca do devido pagamento, apuração e forma de cálculo do FEEF do Estado do Rio de Janeiro.

A consulente, pessoa jurídica de direito privado, afirma que possui como atividade principal a fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.32-2-01), que não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou instaurado relacionados a esta consulta, e que não está intimada a cumprir obrigação relativa a fato objeto da mesma.

Posteriormente, informa que é beneficiária do regime disposto na Lei nº 6.979/2015, adquirindo chapas de aço em bobinas de usinas com isenção, e recolhendo em sua vendas de telhas, rufos e cumeeiras (produtos resultantes de seu processo industrial), o ICMS com alíquota reduzida de 3% (já incluída a parcela de 2% relativo ao FECP).

Em seguida, apresenta dúvidas pertinentes aos artigos 2º, 4º e 5º do Decreto nº 45.810/2016. A primeira cita o artigo 2º e 5º desse decreto e questiona: “Como calcular a apuração do valor do imposto sem todos os benefícios?”

Adita outros questionamentos sobre o cálculo, fornecendo exemplos numéricos de alíquotas de acordo com a região, complementando com diversas indagações: “*Como o dispositivo reza que há de ser desconsiderada a fruição de todos os benefícios, deverá a consulente recalcular todas as compras de matérias primas, desconsiderando a isenção nas aquisições de aço, produtos químicos, embalagem, incluindo a tributação que houvera sido dispensada sobre todas essas compras de insumos? E neste caso, levaria em consideração a utilização do crédito de ICMS para o momento do confronto entre o valor com e sem o benefício fiscal? Neste último quesito, caso afirmativo, se a consulente apurar saldos credores, como proceder?*”

Já a segunda, aborda o artigo 4º do Decreto nº 45.810/2016 e indaga: “*Em que CNPJ deverá ser emitido o DARJ: em nome do estabelecimento beneficiário do incentivo fiscal? Em nome dos*



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/616//2017
Data: 07/03/2017 - Fls:62
Rubrica: _____
ID: 1938903-5

fornecedores de insumos localizados no Estado do Rio de Janeiro, que lhes endereçaram vendas com isenção? E mais, como poderá o fornecedor da consulente calcular o valor do FEEF devido pelo estabelecimento beneficiário do regime especial, observando os artigos 5º e 6º do Decreto 45.810/16, já que a responsabilidade pelo depósito lhes foi atribuída? Deverá o estabelecimento beneficiário lhes fornecer a matriz mensal de suas vendas ou seja, em quais vendas constataram as alíquotas de 20%, de 12 % e de 7%, inclusive as vendas feitas para não contribuintes em que a tributação foi normal com alíquota cheia? O fornecedor calculará o depósito ao FEEF somente com base em suas vendas à consulente, ou sejam calculará o FEEF sobre a diferença do imposto tributado a 20% do valor da operação e isento? Neste cenário, como o fornecedor deverá proceder na emissão da NFe. Deverá informar a retenção no campo “outras despesas acessórias”?”?

Finaliza acrescentando que a consulente espera “que esta superintendência possa esclarecer a forma como deve nortear a apuração correta do valor do depósito do FEEF, bem como a quem cabe a responsabilidade real pelo depósito: se pelo beneficiário do incentivo fiscal ou pelos seus fornecedores de insumos?”

O presente processo encontra-se instruído com a inicial (fls.03/07), cópias do DARJ e do comprovante de pagamento referentes à taxa de serviços estaduais (fls. 08/09), assim como da identificação (fls. 10). Em seguida, acosta cópia da procuração, estatuto social e demais documentos relacionados, inclusive a 9ª alteração do contrato social (fls. 11/53).

Em derradeiro, o processo foi encaminhado a esta Superintendência pela AFE 05, conforme fls. 58/59, com a informação de que “a empresa não possui auto de infração pendente de julgamento que se relate com a matéria da consulta, e também não estava sob ação fiscal quando formalizou o processo”.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 89/2017, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenadoria de Consultas Jurídico Tributárias abrange a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo à verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

Ademais, esclarecemos que o objetivo das soluções de consulta tributária é elucidar questões objetivas formuladas pelos consultentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado do Rio de Janeiro,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/616//2017
Data: 07/03/2017 - Fls:63
Rubrica: _____
ID: 1938903-5

presumindo-se corretas as informações e documentos apresentados pela consulente, assim como as informações e verificações de competência da autoridade fiscal, sem questionar suas exatidões. As soluções de consulta não convalidam regimes, cálculos, interpretações, benefícios, informações, ações ou omissões aduzidas na consulta. Cabe, ainda, destacar que não compete à SUT a verificação quanto à devida confirmação de entrada em receita da Taxa referente à consulta jurídico-tributária prevista na legislação, sendo requisito formal de verificação, no momento da instrução processual, por parte da repartição responsável pela abertura do presente.

Assim, imprescindível realizarmos algumas observações iniciais quanto ao benefício que a consulente afirma usufruir. Conforme parágrafo retro, não é objeto da consulta legitimar o contribuinte a utilizar o benefício. Portanto, partiremos da premissa que, considerando o devido processo legal e as verificações efetuadas pelo Auditor Fiscal competente, o contribuinte está apto a se beneficiar das matérias trazidas na inicial, quais sejam, a isenção prevista no art. 4º¹ e a redução de alíquotas amparada pelo art. 5º, ambos da Lei nº 6.979/2015. Posto isto, necessário se faz uma breve análise dos normativos citados: Quanto ao art. 4º observe que a isenção nele prevista abrange somente operações de aquisição interna de aço e seus produtos destinados ao processo produtivo do estabelecimento (insumos) enquadrado. Ademais, será exigido deste fornecedor de insumos o estorno de crédito fiscal, conforme disposto no inciso I do artigo 37 da Lei nº 2657/96 (“Art. 37 - O contribuinte efetuará o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento: I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço”).

Já o art. 5º² dispõe que o imposto a ser recolhido corresponde à aplicação de 3% sobre o

¹ Art. 4º - Não se aplica o diferimento previsto nos incisos IV e V do caput do artigo 3º, às operações de **aquisição de aço e seus produtos destinados ao processo produtivo do estabelecimento enquadrado**, ficando concedido, às operações de **aquisição interna** dos mesmos, o benefício da **isenção**.

§ 1º - **Será exigido do fornecedor** dos insumos de que trata o caput deste artigo o **estorno de crédito** fiscal, conforme disposto no inciso I do artigo 37 da Lei nº 2657/96.

§ 2º - Caso a matéria-prima e outros insumos adquiridos com isenção de que trata o caput deste artigo, sejam remetidos para industrialização em estabelecimento diverso do enquadrado no tratamento tributário especial de que trata essa lei, ficará o estabelecimento enquadrado responsável pelo recolhimento do imposto não debitado em decorrência da referida isenção, o qual será exigível com base na data da respectiva entrada da mercadoria, com os acréscimos cabíveis, a ser calculado através da aplicação da alíquota normal do imposto sobre o valor da operação de entrada das matérias-primas e outros insumos, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

§ 3º - O pagamento do imposto a que se refere o § 2º deste artigo deve ser feito em documento de arrecadação em separado.

² Art. 5º - Para o estabelecimento industrial enquadrado no tratamento tributário especial de que trata esta Lei, **em substituição à sistemática normal de apuração de créditos e débitos fiscais**, o imposto a ser recolhido corresponde à aplicação de 3% (três por cento) **sobre o valor das operações de saída interna e interestadual**, por transferência e por venda, deduzidas as devoluções, **vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal**.

§ 1º - O valor do ICMS próprio destacado nas notas fiscais referentes às saídas beneficiadas na forma do caput deste artigo deve ser calculado pela **aplicação da alíquota normal de destino da mercadoria**, observado o disposto no § 2º deste artigo.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/616//2017
Data: 07/03/2017 - Fls:64
Rubrica: _____
ID: 1938903-5

valor das operações de saída interna e interestadual, por transferência e por venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal. Além disso, o valor do ICMS próprio destacado nas notas fiscais referentes às saídas beneficiadas na forma do caput do artigo deve ser calculado pela aplicação da alíquota normal de destino da mercadoria, devendo ser observado o § 2º do art. 5º.

Feitas as considerações iniciais, passemos a discorrer acerca dos demais elementos constantes no presente processo. Primeiramente, destacaremos o disposto no artigo 2.º do Decreto nº 45.810/16, com redação dada pelo Decreto nº 45.965/17 (alterou o Decreto nº 45810/16, para aperfeiçoar, complementar e detalhar as normas e critérios relativos à obrigação do depósito no FEEF), que especifica os contribuintes obrigados ao FEEF e as exceções à mesma obrigação.

Art. 2º - A fruição do benefício fiscal ou incentivo fiscal, já concedido ou que vier a ser concedido, fica condicionada ao depósito no FEEF do montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefício ou incentivo fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro concedido a contribuinte do ICMS, de caráter geral e não geral, inclusive quando decorrente de regime especial de apuração, que resulte em redução do valor do ICMS a ser pago, nos termos do Convênio ICMS 42/16, de 3 de maio de 2016, já considerado no aludido percentual a base de cálculo para o repasse constitucional para os Municípios, de 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado.

§ 1º - Estão abrangidos pelo disposto no caput deste artigo os benefícios ou incentivos:

I - fiscais constantes do Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária, instituído pelo Decreto nº 27815/01, inclusive nas hipóteses referidas no § 3º deste artigo, excetuados os:

a) previstos:

1 - nas Leis nºs 1954/92, 4173/03, 4892/06, 6331/12, 6648/13, 6868/14 e 6821/14;

2 - nos Decretos nºs 32161/02, 36376/04, 36453/04, 37210/05, 38938/06, 43608/12, 43739/12 e 44498/13;

§ 2º - Nas saídas internas de aço beneficiado, argamassa, vidro temperado e produto plástico fabricado a partir de resinas petroquímicas, o valor do ICMS próprio destacado nas notas fiscais referentes às saídas desses produtos deve ser calculado pela aplicação da alíquota de 12% (doze por cento).

§ 3º - No percentual mencionado no caput do artigo, considera-se incluída a parcela de 2% (dois por cento), destinada ao FECP, percentuais estes que serão mantidos no caso de extinção do referido Fundo.

§ 4º - A saída e o respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização gozam de suspensão do imposto, em conformidade com o Convênio AE-15/74, de 11 de dezembro de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro - RICMS, Decreto nº 27427/00, de 17 de novembro de 2000.

§ 5º - Na hipótese de haver saldo credor no estabelecimento destinatário, a partir de crédito decorrente da operação de transferência interna do estabelecimento industrial a que se refere o caput deste artigo para outro estabelecimento da mesma empresa ou da saída para empresas interdependentes, fica obrigado o estabelecimento destinatário a efetuar estorno do referido saldo credor, em cada período de apuração do imposto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/616//2017
Data: 07/03/2017 - Fls:65
Rubrica: _____
ID: 1938903-5

3- no artigo 48 do Livro IV e nos artigos 35A, 35B e 35C do Livro V, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 27427/00;

b) que contemplem operações realizadas com medicamentos que constem na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME ou na lista do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, nos termos dos atos normativos editados pelo Ministério da Saúde;

c) classificados como suspensão e ampliação de prazo de pagamento;

d) decorrentes de regimes de apuração por estimativa, desde que obedecido o disposto no § 1º do artigo 26 da Lei Complementar federal nº 87/96, de 13 de setembro de 1996;

e) classificados como diferimento, ressalvando-se os que resultam em redução do valor ICMS a ser pago, abrangidos pela obrigação de realizar o depósito no FEEF, relacionados a seguir:

1. diferimento nas aquisições de ativo permanente;

2. diferimento nas saídas destinadas a contribuintes optantes pelo Simples Nacional ou enquadrados em regime de pagamento por estimativa, regime especial de tributação ou qualquer forma alternativa de apuração do imposto não enquadrada no regime de compensação, realizado mediante confronto periódico entre débitos e créditos, na forma do artigo 33 da Lei nº 2657/96, de 26 de dezembro de 1996;

3. diferimento no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas que serão objeto de saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme Resolução do Senado Federal nº 13/12, previsto na Resolução SEFAZ nº 726/14, de 19 de fevereiro de 2014.

f) classificados como isenção, quando incidentes sobre operações de saída com vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, vazios ou cujo valor não seja computado no valor das mercadorias que acondicionem, nas hipóteses previstas no Convênio ICMS 88/91 e no Convênio ICMS 42/01, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, por não resultarem em redução do valor ICMS a ser pago;

g) incidentes nas importações em que não haja a transferência de propriedade.

II - financeiro-fiscais e financeiros cuja fruição resulte em redução do valor do ICMS a ser pago, inclusive quando houver extinção do crédito tributário por meio de compensação, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 2823/97, de 7 de novembro de 1997, e no artigo 1º do Decreto nº 25980/00, de 14 de janeiro de 2000.

§ 2º - Estão excluídos da obrigação de realizar depósito no FEEF os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, quanto aos benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros concedidos no âmbito:

I - da Lei Complementar nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006; ou

II - do regime normal de apuração, inclusive quanto a optante pelo Simples Nacional na condição de contribuinte substituto ou contribuinte substituído

Adicionalmente, os benefícios utilizados e mencionados pelo contribuinte na inicial (constantes da Lei nº 6.979/15), encontram-se previstos no Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária. Portanto, sua fruição fica condicionada ao depósito no FEEF do montante equivalente ao percentual de 10%



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/616//2017
Data: 07/03/2017 - Fls:66
Rubrica: _____
ID: 1938903-5

aplicado sobre a diferença prevista no caput do artigo 2º acima transcrito. Este depósito deverá ser efetuado exclusivamente por meio de DARJ emitido pelo Portal de Pagamentos da SEFAZ-RJ.

Já o art. 3º do Decreto nº 45.810/16 preconiza que estão obrigados a realizar o depósito no FEEF os estabelecimentos, localizados neste Estado, de contribuintes do ICMS.

Em seguida, necessário abordar o aspecto da responsabilidade pela apuração e o recolhimento do FEEF. Preliminarmente, imperativo destacar que o artigo 4º do Decreto nº 45.810/16, normativo utilizado pelo estabelecimento consultante para fundamentar parte da presente consulta, foi revogado pelo artigo 2º³ Decreto nº 45.965/17, de 29 de março de 2017, tornando prejudicado qualquer questionamento relacionado a este artigo.

Assim, visando uma maior compreensão e a devida orientação à luz das novas legislações, imperioso se faz uma interpretação conjunta dos normativos que regem a matéria. Por conseguinte, em consonância com o artigo 2º⁴ da Lei nº 7.428/16, o artigo 2º do Decreto nº 45.810/16, supracitado, determina que o aproveitamento de benefício fiscal ou incentivo fiscal, já concedido ou que vier a ser concedido à empresa contribuinte do ICMS, fica condicionado ao depósito do FEEF, nos termos que o regulamenta. Em consonância, o artigo 3º do mesmo decreto ratifica que “*estão obrigados a realizar o depósito no FEEF os estabelecimentos, localizados neste Estado, de contribuintes do ICMS*”.

Cumpre-nos elucidar, quanto à apuração e a forma de calcular o FEEF, o disposto no artigo 5º⁵ do Decreto nº 45.810/16. Nos termos deste normativo, o cálculo do FEEF pelo estabelecimento

³ Art. 2º - Fica revogado o artigo 4º do Decreto nº 45810/16, de 3 de novembro de 2016.

⁴ Art. 2º - A fruição do benefício fiscal ou incentivo fiscal, já concedido ou que vier a ser concedido, fica condicionada ao depósito ao FEEF do montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefício ou incentivo fiscal concedido à empresa contribuinte do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 42/16, de 3 de maio de 2016, já considerado no aludido percentual a base de cálculo para o repasse constitucional para os Municípios (25%).

⁵ Art. 5º - O valor do depósito referido no artigo 2º deverá ser apurado mensalmente, por estabelecimento, considerado o período de 1º de dezembro de 2016 a 31 de julho de 2018, devendo seu pagamento ser realizado até o dia 20 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º - Para determinação do montante do depósito mensal no FEEF, o contribuinte deve:
I - realizar a apuração mensal do valor do imposto devido, na forma prevista na legislação, considerando a fruição de todos os benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros de que é beneficiário, ou que incidem sobre as operações com mercadorias ou prestações que realize, inclusive quando decorrentes de regime especial de apuração;

II - realizar a apuração mensal do valor do imposto que seria devido, na forma prevista na legislação, caso desconsiderada a fruição de todos os benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros de que é beneficiário, ou que incidem sobre as operações com mercadorias ou prestações que realize, inclusive quando decorrentes de regime especial de apuração, excetuados os referidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do § 1º e no § 2º, ambos do artigo 2º;

III - calcular o valor mensal não pago a título de ICMS, subtraindo o valor apurado conforme o inciso I daquele



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/616//2017
Data: 07/03/2017 - Fls:67
Rubrica: _____
ID: 1938903-5

deverá ser realizado da seguinte maneira:

- 1 - Apurar o ICMS devido (ou saldo credor) considerando os "benefícios", na forma do inciso I do artigo 5.^º do Decreto 45.810/15/16, e considerar o saldo devedor como positivo e o saldo credor como negativo;
- 2 - Apurar o ICMS que seria devido (ou saldo credor) se não houvesse o benefício (apuração normal na forma de débitos X créditos), conforme o inciso II do mesmo artigo 5^º, considerar o saldo devedor como positivo e o saldo credor como negativo.

(Obs 1: Nessa apuração deve ser adotada a alíquota normal fixadas no artigo 14 da Lei nº 2657/96, acrescida do percentual destinado ao FECP, caso cabível;

Obs 2: No cálculo da apuração paralela SEM os benefícios o contribuinte pode considerar que suas entradas teriam imposto destacado, permitido o "crédito". E no caso de operação interna a alíquota seria de 20%);

- 3 - Diminuir os valores encontrados na forma dos itens 2 e 1 acima (inclusive na hipótese de saldo credor), se o resultado for igual ou inferior a zero, não haverá valor a depositar no FEEF;
- 4 - Calcular o valor do depósito no FEEF que corresponde a 10% da diferença encontrada no item 3, conforme determinação dos incisos III e IV do referido artigo 5.^º do Decreto 45.810/16.

Observe que o cálculo e pagamento do FEEF independem de o estabelecimento apurar saldo credor do ICMS. Ademais, imprescindível destacar que o saldo credor do período anterior deve ser desconsiderado para fins de comparação entre as apurações de que tratam os itens 1 e 2 acima. Ressalta-se, ainda, que cada estabelecimento deverá apurar o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Então, o contribuinte beneficiário da Lei nº 6.979/15 deve calcular o FEEF apurando o ICMS devido (ou saldo credor) considerando os benefícios usufruídos constantes deste normativo e observando seus requisitos, assim como apurando o ICMS que seria devido (ou saldo credor) se não houvesse o benefício. Após, deverá reduzir o primeiro valor do segundo. E em seguida, calcular o

apurado nos termos do inciso II, ambos deste parágrafo;

IV - multiplicar o total calculado nos termos do inciso III deste parágrafo por 0,1 (um décimo).

§ 2º - O depósito relativo ao FEEF deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro - DARJ, gerado pelo Portal de Pagamentos da SEFAZ na Internet (www.fazenda.rj.gov.br).

§ 3º - O não pagamento da integralidade do valor devido relativo ao depósito no FEEF, no prazo previsto no caput deste artigo:

I - implica incidência da multa de mora e demais acréscimos previstos no artigo 173 do Decreto-lei nº 5/75, de 15 de março de 1975;

II - sujeita o contribuinte à multa prevista no artigo 60 da Lei nº 2657/96, de 26 de dezembro de 1996, quando identificado no curso de ação fiscal.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/616//2017
Data: 07/03/2017 - Fls:68
Rubrica: _____
ID: 1938903-5

valor do depósito no FEEF que corresponde a 10% da diferença encontrada, conforme determinação dos incisos III e IV do referido artigo 5.^º do Decreto 45.810/16.

Outrossim, o artigo 3^º⁶ da Resolução nº 33/17, no intuito de regulamentar os incisos I e II do § 1º do artigo 5º do Decreto nº 45.810/16, disciplina em seu §1º que “*nos casos de benefícios ou incentivos fiscais relativos a operações com mercadorias ou prestações de serviços, o estabelecimento deverá calcular o valor do ICMS desonerado por operação, quanto aos documentos fiscais emitidos e recepcionados, conforme previsto no Anexo único desta Resolução, realizando posteriormente as totalizações necessárias aos lançamentos respectivos na apuração, a débito ou crédito, conforme o caso, INDEPENDENTE DE ESTAR NA CONDIÇÃO DE REMETENTE, PRESTADOR, ADQUIRENTE, TOMADOR OU DESTINATÁRIO*”.

Portanto, considerando todo exposto acima e que o FEEF é calculado/apurado separadamente por contribuinte beneficiário de incentivo fiscal, compete ao estabelecimento fornecedor (localizado no Rio de Janeiro) de chapas de aço (art. 4º da Lei nº 6.979/15) calcular/apurar/depositar o FEEF na forma da legislação, não cabendo ao adquirente ou destinatário das mercadorias beneficiadas ser informado desse depósito, e, da mesma maneira, não cabendo a “*a retenção no campo “outras despesas acessórias”*”, conforme mencionado pela consulente.

⁶Art. 3º - Nas apurações previstas nos incisos I e II do § 1º do artigo 5º do Decreto o estabelecimento deverá:
I - considerar os valores referentes a substituição tributária e importação, quando incidirem benefícios fiscais nas respectivas operações;
II - considerar o saldo devedor como positivo e o saldo credor como negativo;
III - desconsiderar o valor do saldo credor do período anterior, se houver; e
IV - considerar os benefícios financeiros como fruídos no período em que for apurada a respectiva redução do valor do ICMS a ser pago.

§ 1º - Nos casos de benefícios ou incentivos fiscais relativos a operações com mercadorias ou prestações de serviços, o estabelecimento deverá calcular o valor do ICMS desonerado por operação, quanto aos documentos fiscais emitidos e recepcionados, conforme previsto no Anexo único desta Resolução, realizando posteriormente as totalizações necessárias aos lançamentos respectivos na apuração, a débito ou crédito, conforme o caso, independente de estar na condição de remetente, prestador, adquirente, tomador ou destinatário.

§ 2º - A apuração prevista no inciso I do § 1º do artigo 5º do Decreto será realizada conforme normalmente praticado pelo estabelecimento, na forma prevista na legislação, considerando a fruição de todos os benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros de que é beneficiário, ou que incidem sobre as operações com mercadorias ou prestações que realize, inclusive quando decorrentes de regime especial de apuração.

§ 3º - Na realização da apuração prevista no inciso II do § 1º do artigo 5º do Decreto o estabelecimento deverá observar as normas específicas previstas na legislação, inclusive no Decreto e nesta Resolução, considerando-se não existentes as normas concessivas de todos os benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros de que é beneficiário, ou que incidem sobre as operações com mercadorias ou prestações que realize, inclusive quando decorrentes de regime especial de apuração, excetuados os referidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do § 1º e no § 2º, ambos do artigo 2º do Decreto.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/616//2017
Data: 07/03/2017 - Fls:69
Rubrica: _____
ID: 1938903-5

No que tange às obrigações acessórias relativas ao FEEF, observe o artigo 8º⁷ do Decreto nº 45.810/2016 e a Resolução nº 33/2017 (que estabelece normas e critérios complementares para a determinação do montante do depósito mensal no FEEF, prevista no § 1º do artigo 5º do Decreto nº 45810/16), bem como demais normas fluminense vigentes relativas à matéria.

Complementando, a Resolução nº 33/17 regulamenta o tema, nos seguintes termos:

Art. 2º - Em atendimento ao disposto no Decreto e nesta Resolução, o estabelecimento deverá:

I - calcular o valor a ser depositado no FEEF, na forma prevista no § 1º do artigo 5º do Decreto, observando o disposto no artigo 3º desta Resolução;

II - registrar o valor relativo ao depósito no FEEF, nos termos do inciso I do artigo 8º do Decreto, conforme previsto nos itens respectivos da Tabela “Normas relativas à EFD” do Anexo VII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14, de 4 de fevereiro de 2014, e da “Tabela de Ocorrências previstas para a Ficha Outros ICMS Devidos” do Manual de Instruções de Preenchimento da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA-ICMS, disponível no site da SEFAZ (www.fazenda.rj.gov.br), da seguinte forma:

a) caso obrigado à realização do depósito no FEEF, registrar o valor respectivo na EFD, utilizando o código RJ050019 previsto no item XLVIII da Tabela “Normas relativas à EFD”, e na GIA-ICMS, utilizando o código de ocorrência O350015 da “Tabela de Ocorrências previstas para a Ficha Outros ICMS Devidos”;

b) caso desobrigado à realização do depósito no FEEF, em decorrência de decisão judicial, registrar o valor respectivo na EFD, utilizando o código RJ000004 previsto no item XLIX da Tabela “Normas relativas à EFD”, e na GIA-ICMS, utilizando o código de ocorrência O350015 da “Tabela de Ocorrências previstas para a Ficha Outros ICMS Devidos”;

c) caso desobrigado à realização do depósito no FEEF, em função do disposto no artigo 3º da Lei nº 7428/16, de 25 de agosto de 2016, e do artigo 6º do Decreto, registrar o valor respectivo na EFD, utilizando o código RJ000003 previsto no item XLIX da Tabela “Normas relativas à EFD”, não efetuando o registro do valor na GIA-ICMS;

Observe que, caso haja o descumprimento do disposto no artigo 2º do Decreto nº 45.810/16 resultará, de acordo com o artigo 7º do mesmo decreto, em perda automática, não definitiva, dos respectivos benefícios e incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, no mês seguinte ao da omissão de pagamento, se o contribuinte beneficiário ou incentivado não efetuar, no prazo regulamentar, o depósito previsto no artigo 2º; e perda definitiva dos respectivos benefícios e incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, se o contribuinte beneficiário ou incentivado não

⁷Art. 8º - O contribuinte obrigado a realizar depósito no FEEF deverá:

I - lançar os valores relativos ao depósito nos arquivos e documentos associados à escrituração fiscal, nos termos da legislação específica; e

II - guardar, pelo prazo decadencial, documentos e arquivos que registrem os cálculos realizados nos termos dos artigos 5º e 6º.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/616//2017
Data: 07/03/2017 - Fls:70
Rubrica: _____
ID: 1938903-5

efetuar, no prazo regulamentar, o depósito previsto no artigo 2º por 3 (três) meses, consecutivos ou não, a partir do mês seguinte ao da última omissão de pagamento. Observe o §§1º e 2º⁸ do mesmo artigo 7º, que disciplina a matéria abordada em seu caput.

III – RESPOSTA

Considerando todo o exposto acima, passemos as respostas. O cálculo do FEEF pelo estabelecimento deverá ser realizado da seguinte maneira:

1 - Apurar o ICMS devido (ou saldo credor) considerando os "benefícios", na forma do inciso I do artigo 5.º do Decreto 45.810/15/16, e considerar o saldo devedor como positivo e o saldo credor como negativo;

2 - Apurar o ICMS que seria devido (ou saldo credor) se não houvesse o benefício (apuração normal na forma de débitos X créditos), conforme o inciso II do mesmo artigo 5º, considerar o saldo devedor como positivo e o saldo credor como negativo.

(Obs 1: Nessa apuração deve ser adotada a alíquota normal fixadas no artigo 14 da Lei nº 2657/96, acrescida do percentual destinado ao FECP, caso cabível;

Obs 2: No cálculo da apuração paralela SEM os benefícios o contribuinte pode considerar que suas entradas teriam imposto destacado, permitido o "crédito". E no caso de operação interna a alíquota seria de 20%);

3 - Diminuir os valores encontrados na forma dos itens 2 e 1 acima (inclusive na hipótese de saldo credor), se o resultado for igual ou inferior a zero, não haverá valor a depositar no FEEF;

4 - Calcular o valor do depósito no FEEF que corresponde a 10% da diferença encontrada no item 3, conforme determinação dos incisos III e IV do referido artigo 5.º do Decreto 45.810/16.

Portanto, o contribuinte beneficiário da Lei nº 6.979/15 deve calcular o FEEF apurando o ICMS devido (ou saldo credor) considerando os benefícios usufruídos constantes deste normativo e observando seus requisitos, assim como apurando o ICMS que seria devido (ou saldo credor) se não

⁸ § 1º - A perda de benefício ou incentivo fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro em decorrência do disposto neste artigo:

I - aplica-se apenas quanto aos benefícios e incentivos de caráter não geral; e

II - independe de despacho da autoridade administrativa ou alteração do ato normativo concessivo.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se de caráter não geral aquele benefício ou incentivo concedido:

I - por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado;

II - por Lei ou Decreto estadual que beneficiar estabelecimento de contribuinte determinado;

III - mediante termo de acordo ou contrato;

IV - mediante mera comunicação, quando houver exigência de cumprimento de requisitos.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/616//2017
Data: 07/03/2017 - Fls:71
Rubrica: _____
ID: 1938903-5

houvesse o benefício. Após, deverá reduzir o primeiro valor do segundo. E em seguida, calcular o valor do depósito no FEEF que corresponde a 10% da diferença encontrada, conforme determinação dos incisos III e IV do referido artigo 5º do Decreto 45.810/16.

Ratifica-se que, em observância ao §1º do artigo 3º da Resolução nº 33/17, “*nos casos de benefícios ou incentivos fiscais relativos a operações com mercadorias ou prestações de serviços, o estabelecimento deverá calcular o valor do ICMS desonerado por operação, quanto aos documentos fiscais emitidos e recepcionados, conforme previsto no Anexo único desta Resolução, realizando posteriormente as totalizações necessárias aos lançamentos respectivos na apuração, a débito ou crédito, conforme o caso, INDEPENDENTE DE ESTAR NA CONDIÇÃO DE REMETENTE, PRESTADOR, ADQUIRENTE, TOMADOR OU DESTINATÁRIO*”.

Portanto, considerando que o FEEF é calculado/apurado separadamente por contribuinte beneficiário de incentivo fiscal e todo o exposto acima, compete ao estabelecimento fornecedor (localizado no Rio de Janeiro) de chapas de aço (art. 4º da Lei nº 6.979/15) calcular/apurar/depositar o FEEF na forma da legislação, não cabendo ao adquirente ou destinatário das mercadorias beneficiadas ser informado desse depósito, e, da mesma maneira, não cabendo a “*a retenção no campo “outras despesas acessórias”*”, conforme mencionado pela consultente.

Fique a consultente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou seja, editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

Pelo o exposto, opino pelo retorno dos presentes autos com vistas à Auditoria-Fiscal Especializada de Siderurgia, Metalurgia e Material de Construção em Geral – AFE 05, para cientificar o interessado.

C.C.J.T., em 10 de abril de 2018.